

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 422

A reorganização das forças aéreas num departamento de Estado sob a superintendência do Ministro da Defesa Nacional e a necessidade de dentro do Exército se preparar pessoal especializado destinado à manutenção, conservação e reparação do material de toda a ordem de que as forças terrestres estão dotadas impõem a reorganização da Escola Central de Sargentos por forma a poderem nela funcionar, além do actual curso de preparação para oficiais do quadro dos serviços auxiliares, dois cursos novos destinados à satisfação das necessidades anteriormente enunciadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1955-1956 será reorganizada a Escola Central de Sargentos por forma a poderem nela ser professados os três cursos seguintes:

- Curso para a promoção a oficial do quadro dos serviços auxiliares do Exército;
- Curso para a promoção a oficial do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército;
- Curso para a promoção a oficial do quadro auxiliar das forças aéreas.

§ 1.º Cada um dos cursos terá a duração de dois anos, com a tolerância de um para os alunos que em qualquer deles e por uma só vez não tenham obtido aproveitamento.

§ 2.º A organização do curso, o respectivo plano e o regime de estudo da Escola constarão do seu regulamento privativo.

Art. 2.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

- a) Um comandante, oficial superior com o curso da arma;
- b) Dez professores efectivos, tenentes ou capitães com o curso da arma ou serviço, dos quais dois de artilharia, um de engenharia, um do serviço de administração militar e dois de aeronáutica;
- c) Um capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército ou do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército, auxiliar de instrução prática de manutenção de material, condução auto e organização oficial;
- d) Um secretário, capitão ou tenente, comandante da formação escolar;
- e) Um capitão ou tenente médico;
- f) Um bibliotecário, oficial da reserva quando o cargo não seja desempenhado por um dos professores;
- g) Um chefe de contabilidade do conselho administrativo, capitão ou tenente do serviço de administração militar;
- h) Um capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército, que desempenhará também as funções de tesoureiro do conselho administrativo;
- i) Um capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército, encarregado dos depósitos e gerente da messe dos alunos.

§ 1.º Na falta do oficial médico do quadro pode ser contratado um médico civil.

§ 2.º Quando o excesso de frequência ou as necessidades de ensino o determinem podem ser nomeados professores eventuais, mediante proposta do comandante da Escola, devidamente fundamentada.

A nomeação exige sempre despacho ministerial.

Art. 3.º Para o serviço interno da Escola disporá esta, além das praças necessárias ao funcionamento das diversas actividades, de um primeiro-sargento e três segundos-sargentos ou furriéis do serviço geral, de dois sargentos mecânicos e de um sargento enfermeiro.

Art. 4.º Além do pessoal militar referido nos artigos anteriores a Escola disporá ainda do pessoal civil assalariado para o desempenho dos serviços na cozinha da messe dos alunos, lavanderia, barbearia e oficinas.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados por despacho do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 40 423

O material presentemente distribuído ao Exército e à Aeronáutica, quer pelo seu volume, quer pela sua especialização, exige cuidados cada vez maiores na sua conservação e manutenção, além de conhecimentos técnicos da parte do pessoal que permitam dele tirar o melhor rendimento. Para tanto, impõe-se habilitar sargentos com a cultura e os conhecimentos indispensáveis para servirem como oficiais no serviço de material.

Por outro lado, convém que os sargentos de aeronáutica obtenham preparação especial para servirem como oficiais do quadro auxiliar das forças aéreas, diferente, portanto, da preparação exigida aos sargentos do Exército.

Havendo, assim, necessidade de reorganizar a Escola Central de Sargentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Escola Central de Sargentos

CAPITULO I

Fins da Escola e sua subordinação

Artigo 1.º A Escola Central de Sargentos tem por fim ministrar:

- a) Aos primeiros-sargentos das diferentes armas e serviços do Exército a cultura geral e os conhecimentos indispensáveis ao desempenho das funções de oficial do quadro dos serviços auxiliares do Exército;
- b) Aos sargentos-ajudantes do serviço especial do Exército a cultura geral e os conhecimentos indispensáveis ao seu ingresso no quadro de oficiais técnicos do serviço de material;
- c) Aos primeiros-sargentos do serviço geral e aos sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica para tal designados a cultura geral e

os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de oficial do quadro auxiliar das forças aéreas.

Art. 2.º A Escola Central de Sargentos depende:

- a) Da 2.ª Região Militar, para efeitos de disciplina, justiça, serviço de ordem e outros relativos a pessoal não docente;
- b) Dos Estados-Maiores do Exército e das forças aéreas, conforme o caso, para os assuntos de natureza docente e outros de natureza escolar que interessem à vida e funcionamento da Escola, incluindo os relativos à preparação do orçamento da Escola;
- c) Da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército para efeitos de contabilidade e outros de carácter administrativo.

CAPÍTULO II

Da admissão à Escola

Art. 3.º A Escola Central de Sargentos serão mandados admitir:

1.º Segundo uma lista única, ordenada de harmonia com as antiguidades no posto, os primeiros-sargentos de qualquer arma ou serviço do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem, pelo menos, três anos de serviço como primeiros-sargentos nas tropas ou nos estabelecimentos próprios da arma ou do serviço a que pertençam, contados até 30 de Setembro do ano da admissão;
- b) Não terem ultrapassado a idade de 46 anos no dia 1 de Outubro do ano em que lhes competir a admissão à matrícula.

2.º Os sargentos-ajudantes do serviço especial do Exército que possuam o curso de chefes de mecânicos ou equivalente e satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem, pelo menos, dois anos de serviço como chefe de mecânicos;
- b) Não terem mais de 48 anos de idade no dia 1 de Outubro do ano da sua admissão.

3.º Segundo uma lista única, ordenada de harmonia com as antiguidades no posto de primeiro-sargento, os primeiros-sargentos do serviço especial e os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem, pelo menos, três anos de serviço como primeiro-sargento ou dois como sargento-ajudante;
- b) Não terem ultrapassado a idade de 46 anos no dia 1 de Outubro do ano da sua admissão.

4.º Os primeiros-sargentos e os sargentos-ajudantes do quadro das forças ultramarinas nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º e que estejam em condições de ascender ao oficialato, no quadro de serviços auxiliares e no quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército.

Art. 4.º A 3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, tendo em atenção as necessidades de preenchimento dos quadros do Exército, as vagas destinadas às forças aéreas e capacidade escolar, submeterá à apreciação do Ministro do Exército e fará publicar na *Ordem do Exército*, até 30 de Julho de cada ano, o número de alunos que podem ser admitidos à matrícula no ano lectivo seguinte.

Art. 5.º A nomeação para a matrícula na Escola Central de Sargentos é feita:

- a) Para os primeiros-sargentos de qualquer arma ou serviço do Exército, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, por ordem da antiguidade no posto de primeiro-sargento;
- b) Para os sargentos-ajudantes do serviço especial, por ordem de antiguidade no posto de sargento-ajudante;
- c) Para os primeiros-sargentos do serviço geral e para os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço espe-

cial da Aeronáutica, por ordem da antiguidade no posto de primeiro-sargento.

§ 1.º Em caso de igualdade da antiguidade serão observadas as seguintes preferências:

- Melhor classificação no curso ou concurso para primeiro-sargento;
- Mais tempo de serviço militar efectivo;
- Mais idade.

§ 2.º Até 15 de Setembro de cada ano serão publicadas em *Ordem do Exército* e em *Ordem da Aeronáutica*, conforme os casos, relações dos nomeados, com indicação daqueles a quem foi concedida desistência ou adiamento.

Art. 6.º Para efeitos da nomeação para a matrícula, a 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica organizarão e publicarão anualmente em *Ordem do Exército* e em *Ordem da Aeronáutica*, ordenadas de acordo com o constante do artigo anterior, respectivamente:

- a) Uma lista de todos os primeiros-sargentos das diferentes armas e serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e outra de todos os sargentos-ajudantes do serviço especial;
- b) Uma lista de todos os primeiros-sargentos do serviço geral e de todos os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica.

Art. 7.º É permitido o adiamento com sujeição à consequente preterição na promoção nos termos da legislação em vigor:

- a) Por uma só vez, aos primeiros-sargentos das diversas armas e serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, aos sargentos-ajudantes do serviço especial e aos primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes do serviço geral da Aeronáutica;
- b) Por duas vezes, até aos 45 anos, aos sargentos-ajudantes do serviço especial da Aeronáutica.

É também permitido aos nomeados para a frequência da Escola desistirem da matrícula, ficando inibidos de a frequentar ainda que posteriormente o requeirram.

§ 1.º Os primeiros-sargentos das diferentes armas e serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que tenham desistido transitarão para o quadro de amanuenses do Exército logo que neste haja vacatura.

§ 2.º Os sargentos-ajudantes do serviço especial que tenham desistido continuarão no serviço efectivo do mesmo posto até atingirem o limite de idade legal.

§ 3.º Os primeiros-sargentos do serviço geral e os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica que tenham desistido terão destino correspondente aos primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes das classes correspondentes do Exército.

CAPÍTULO III

Da duração, organização e regime dos cursos

Art. 8.º Na Escola Central de Sargentos são professados os três cursos seguintes:

- A) Curso para a promoção a oficial do quadro dos serviços auxiliares do Exército;
- B) Curso para a promoção a oficial do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército;
- C) Curso para a promoção a oficial do quadro auxiliar das forças aéreas.

§ único. Cada um dos cursos terá a duração de dois anos, com a tolerância de um para os alunos que em qualquer deles e por uma só vez não tenham obtido aproveitamento.

Art. 9.º O ano escolar irá de 1 de Outubro a 10 de Agosto e o ano lectivo funcionará de 15 de Outubro a 24 de Junho.

Os comandantes ou chefes das unidades, bases ou estabelecimentos providenciarão por forma que os nomeados para a frequência da Escola se apresentem nela no dia 14 de Outubro.

Art. 10.º O ano lectivo será dividido em três períodos, como segue:

- 1.º período — De 15 de Outubro a 31 de Dezembro.
- 2.º período — De 1 de Janeiro a 31 de Março.
- 3.º período — De 1 de Abril a 24 de Junho.

De 25 de Junho a 10 de Julho realizar-se-ão trabalhos práticos e de campo.

De 10 de Julho a 10 de Agosto realizar-se-ão os exames finais.

Art. 11.º Serão feriados os domingos e os dias como tal estabelecidos na lei e considerados de férias doze dias pelo Natal e doze pela Páscoa.

É igualmente considerado de férias o período subsequente aos exames da 1.ª época até 30 de Setembro.

Art. 12.º As disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos são as seguintes:

- 1.ª Português.
- 2.ª Matemática.
- 3.ª Elementos de Geografia Geral, Geografia e História de Portugal.
- Ética Militar.
- 4.ª 1.ª parte:

Organização Política e Administrativa da Nação Portuguesa;
Disciplina e Justiça Militar;
Organização e Funcionamento das Secretarias Militares.

2.ª parte:

Legislação Militar; Recrutamento e Mobilização; Escrituração dos Documentos de Matrícula.

- 5.ª Contabilidade e Escrituração.
Organização e Funcionamento dos Conselhos Administrativos.
- 6.ª Leitura de Cartas.
Exploração das Transmissões Militares.
Noções de Criptografia.
- 7.ª Elementos de Tática e Funcionamento dos Serviços.
Trens. Camuflagem. Defesa ABC.
- 8.ª Noções Gerais do Material das Diferentes Armas e Serviços.
Armas Ligeiras. Seu Tiro e Emprego.
- 9.ª Motores de Combustão Interna. Viaturas Auto e Prática da Sua Conservação e Utilização.
- 10.ª Reabastecimento e Manutenção do Material Automóvel e de Transmissões e do Armamento.
- 11.ª Organização e Funcionamento dos Serviços Oficiais e Técnicos.
- 12.ª Material das Diferentes Armas e Serviços, Armamento, Viaturas e Material de Transmissões.
- 13.ª Tática da Companhia e do Pelotão de Atiradores de Infantaria. Polícia Militar. Guarda e Defesa das Bases Aéreas, Órgãos de Alerta e Outros Estabelecimentos Aeronáuticos.
Camuflagem. Defesa ABC.

14.ª Material em Uso na Aeronáutica. Seu Reabastecimento e Manutenção.

15.ª Inglês Tecnológico.

§ único. Os programas das disciplinas de Português e Matemática correspondem aos do 2.º ciclo dos liceus, com as necessárias adaptações.

Todos os programas serão presentes à apreciação superior através do Estado-Maior do Exército ou das forças aéreas, conforme os casos, e aprovados em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 13.º As disciplinas são distribuídas da seguinte forma:

A) Curso do quadro dos serviços auxiliares do Exército

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª	5	1	—	—
2.ª	3	1	—	—
3.ª	3	—	—	—
4.ª (1.ª e 2.ª partes)	2	—	4	—
5.ª	2	—	4	—
6.ª	—	—	3	2
7.ª	—	—	3	—
8.ª	1	2	2	2
9.ª	2	1	2	2
<i>Soma</i>	18	5	18	6

B) Curso do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª	5	1	—	—
2.ª	3	1	—	—
3.ª	3	—	—	—
4.ª (1.ª parte)	2	—	—	—
6.ª	—	—	3	2
7.ª	—	—	3	—
10.ª	—	—	4	2
11.ª	3	1	2	—
12.ª	2	2	3	1
15.ª	—	—	3	2
<i>Soma</i>	18	5	18	7

C) Curso do quadro dos serviços auxiliares das forças aéreas

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª	5	1	—	—
2.ª	3	1	—	—
3.ª	3	—	—	—
4.ª (1.ª e 2.ª partes)	2	—	4	—
5.ª	2	—	4	—
6.ª	—	—	3	2
13.ª	—	—	3	2
14.ª	2	2	2	1
15.ª	1	1	2	2
<i>Soma</i>	18	5	18	7

Os sábados destinam-se especialmente a visitas de estudo e a trabalhos práticos e de campo.

§ 1.º Nas aulas práticas da 9.ª disciplina será ministrada instrução de condução moto e automóvel.

§ 2.º Aos alunos do 1.º e 2.º ano será ministrada educação física e instrução militar apropriadas e assistirão a palestras quinzenais sobre higiene militar proferidas pelo facultativo em serviço na Escola.

Art. 14.º A distribuição das disciplinas pelos professores ficará a cargo do comandante, ouvido o conselho de instrução.

§ único. Quando as conveniências e necessidades do ensino o determinarem, para as disciplinas de Português, Geografia, História e Inglês poderão ser contratados professores, de reconhecida competência, habilitados com o curso superior correspondente ou outro de nível de cultura julgado equivalente pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 15.º As lições teóricas terão a duração de uma hora e os trabalhos práticos durarão, em regra, duas horas.

Art. 16.º Haverá para cada ano e para cada curso um livro de matrícula, onde se registará a abertura, eventual interrupção e encerramento do curso, bem como a matrícula, frequência e avaliação das provas escolares.

CAPÍTULO IV

Frequência, aproveitamento, exames e desino dos alunos

Art. 17.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

§ 1.º Comete falta disciplinar o aluno que faltar sem motivo justificado aos serviços em que a sua presença seja obrigatória, sendo considerada falta geral a falta a qualquer prova escrita ou a todos os trabalhos de um dia.

§ 2.º Perde o ano todo o aluno que der três faltas gerais não justificadas ou trinta justificadas.

§ 3.º As faltas não justificadas são sempre punidas disciplinarmente.

Art. 18.º A verificação do aproveitamento dos alunos faz-se normalmente por meio de repetições orais e provas práticas e escritas, devendo realizar-se em cada período escolar o mínimo de uma prova escrita por cada disciplina.

§ 1.º A avaliação das repetições orais e provas práticas e escritas será expressa em valores de 0 a 20.

§ 2.º A classificação das repetições e provas será comunicada ao conselho de instrução no final de cada período escolar.

§ 3.º O comandante da Escola poderá promover a revisão das provas escritas pelo conselho de instrução, alterando-se para mais ou para menos a classificação atribuída pelo professor responsável.

Art. 19.º No fim de cada período lectivo o conselho de instrução procederá ao apuramento das médias de frequência dos alunos, até às décimas.

§ único. A média de frequência relativa às disciplinas que tenham aulas práticas é a média das médias respeitantes às aulas teóricas e às aulas práticas.

Art. 20.º São considerados reprovados os alunos que no fim do ano lectivo não obtiverem média geral de 10 valores e também os que, seja qual for a média geral obtida, tiverem classificação inferior a 10 valores em mais de uma disciplina.

§ 1.º A média geral a que se refere este artigo é a média das médias da frequência em cada disciplina.

§ 2.º O comandante da Escola, ouvido o conselho de instrução, poderá fazer interromper o curso e classificar sem aproveitamento qualquer aluno que depois do

final do 1.º período escolar se mostre incapacitado para a sua frequência.

Art. 21.º O aluno que for encontrado a copiar ou a servir-se de qualquer meio de fraude nas provas escritas ou práticas será considerado como destituído das qualidades de carácter e de aprumo pessoal indispensáveis ao exercício da carreira das armas e, consequentemente, eliminado do curso.

Art. 22.º Os alunos poderão desistir da frequência dos cursos, desde que apresentem a conveniente declaração, por escrito, ao comandante, que comunicará o facto à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica. A declaração de desistência em relação a qualquer dos anos considera-se como desistência do curso.

§ único. Os alunos que desistam ficam inibidos de voltar a frequentar a Escola.

Art. 23.º Recolherão imediatamente às suas unidades ou ocupações normais os alunos que perderem o ano:

- a) Por terem ficado reprovados;
- b) Por excesso de faltas;
- c) Por terem sido julgados sem aproveitamento durante o ano pelo comandante da Escola, ouvido o conselho de instrução;
- d) Por terem desistido da frequência do curso.

§ único. Os alunos referidos nas alíneas a), b) e c) serão mandados apresentar na Escola no ano imediato para nova matrícula, se ainda não tiverem perdido a tolerância de um ano prevista no § único do artigo 8.º

Art. 24.º Os alunos que terminarem o ano lectivo com aproveitamento serão submetidos a exame por disciplinas, o qual constará de prova escrita e prova oral para as cinco primeiras, prova escrita para a 15.ª e apenas prova oral para as restantes.

As provas escritas terão a duração máxima de duas horas. As provas orais terão a duração normal de trinta minutos para cada disciplina.

Art. 25.º O júri das provas de exame de cada disciplina será constituído por três professores, entre os quais se contará sempre o da própria disciplina.

Art. 26.º Compete aos membros do júri:

- a) Ditar ou distribuir os pontos;
- b) Assistir a todo o desenvolvimento dos pontos propostos, procurando impedir a prática de qualquer incorrecção;
- c) Rubricar as folhas em que se devem realizar as provas e classificar estas;
- d) Proceder aos interrogatórios.

§ 1.º Os pontos e interrogatórios nunca abrangerão programa não ensinado durante o ano.

§ 2.º É proibido aos membros do júri prestar a qualquer dos examinandos esclarecimentos que se relacionem com os assuntos das provas escritas.

§ 3.º Para cada prova escrita haverá três pontos, aprovados pelo conselho de instrução, dos quais um será tirado à sorte no acto do exame pelo mais antigo dos examinandos.

§ 4.º As provas orais iniciar-se-ão em regra decorrido o intervalo de três dias após a terminação das provas escritas.

Art. 27.º A classificação de exame de cada disciplina será obtida da seguinte forma:

- a) A nota de cada prova escrita ou oral nas diferentes disciplinas será proposta pelo respectivo professor e aprovada pelos restantes membros do júri;
- b) A classificação de cada disciplina será a média das notas nela obtidas pela forma indicada na alínea anterior.

§ 1.º Depois de cada prova escrita ou oral será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os membros do

júri, e seguidamente tornada pública a respectiva classificação por um boletim afixado no vestibulo da Escola.

§ 2.º Quando qualquer membro do júri não concordar com a classificação proposta pelo professor da respectiva disciplina poderá recorrer por escrito para o comandante da Escola, que decidirá em última instância, depois de ouvido o conselho de instrução, lavrando-se em seguida o respectivo termo, conforme o prescrito no parágrafo anterior.

Art. 28.º Para a classificação dos exames atender-se-á à seguinte equivalência de valores:

- De 0 a 9 valores — reprovado.
- De 10 a 15 valores — aprovado.
- De 16 a 20 valores — distinto.

§ único. Perdem o ano os alunos que ficarem reprovados em mais de uma disciplina. São arredondadas para 10 valores as classificações obtidas nos termos da alínea b) do artigo 27.º cuja média for igual ou superior a 9,5 e inferior a 10 valores.

Art. 29.º A classificação anual será a média das classificações obtidas nos exames das disciplinas que constituem o ano escolar.

Art. 30.º A classificação final do curso será a média das classificações obtidas no 1.º e 2.º anos, se o conselho de instrução, por proposta do comandante da Escola, não votar classificação diferente.

Art. 31.º Os termos do exame constarão de livros officiais, que serão assinados por todos os membros do júri e lavrados pelo professor mais moderno quando este não for o professor da disciplina.

Art. 32.º É facultada uma 2.ª época de exames, em Outubro, aos alunos que na 1.ª época:

a) Por motivo de desastre em serviço ou doença verificada antes da data do início dos exames e comprovada pelo médico da Escola, não puderem realizar as provas;

b) Tenham ficado reprovados numa disciplina.

§ 1.º O comandante poderá promover a verificação da doença, mandando baixar ao Hospital Militar o aluno que, por tal motivo, não pode comparecer em exame.

§ 2.º Para a classificação anual, os alunos que se aproveitarem das vantagens estabelecidas na alínea b) do corpo deste artigo consideram-se, quando aprovados, como tendo obtido a classificação de 10 valores no exame feito na segunda época.

Art. 33.º Os alunos do 1.º ano que ficarem aprovados em todas as disciplinas entrarão no gozo de licença de férias, para se apresentarem novamente na Escola no início do ano lectivo seguinte.

Aqueles que tenham de ser submetidos a exame na 2.ª época entrarão igualmente de licença e deverão apresentar-se na Escola em 1 de Outubro, salvo se expressamente lhes for determinada data de apresentação diferente.

Art. 34.º Os alunos que concluírem os cursos da Escola Central de Sargentos recolherão às respectivas unidades e estabelecimentos militares no dia 15 de Setembro, mantendo-se até lá na situação de licença com todos os vencimentos.

Art. 35.º Até 16 de Outubro serão enviadas à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica relações com as classificações finais dos alunos que concluíram os cursos da Escola Central de Sargentos, os quais serão promovidos seguidamente ao posto de sargento-ajudante dos respectivos quadros pela ordem de classificação dos mesmos cursos, se ainda não tiverem essa graduação.

§ 1.º Em caso de igualdade de classificação a inscrição nas relações a que se refere este artigo será feita pela ordem de antiguidade estabelecida nas listas de que trata o artigo 6.º

§ 2.º Os primeiros-sargentos das diferentes armas ou serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que tenham desistido da frequência da Escola, perdido a tolerância de um ano admitida no § único do artigo 8.º e os que pelo limite de idade ou por qualquer outro motivo estejam inibidos de ascender ao officialato do quadro dos serviços auxiliares do Exército transitam para o quadro de amanuenses do Exército logo que nele haja vacatura.

§ 3.º Os sargentos-ajudantes pertencentes ao quadro auxiliar dos serviços especiais do Exército que igualmente tenham desistido da frequência da Escola, perdido a tolerância ou que por qualquer motivo estejam inibidos de ascender ao officialato do quadro dos serviços técnicos do Exército continuam no serviço efectivo no mesmo posto até atingirem o limite de idade referido no artigo 60.º do Decreto n.º 28 401.

§ 4.º Os primeiros-sargentos do serviço geral e os sargentos-ajudantes do serviço geral e do serviço especial da Aeronáutica que tenham também desistido, perdido a tolerância ou por qualquer motivo não possam ascender ao officialato terão destino equivalente ao adoptado para as classes correspondentes do Exército nos §§ 2.º e 3.º

CAPITULO V

Dos conselhos

Art. 36.º Haverá na Escola Central de Sargentos os seguintes conselhos:

- a) Conselho de instrução;
- b) Conselho administrativo.

Art. 37.º O conselho de instrução será presidido pelo comandante da Escola e constituído pelos respectivos professores effectivos.

Art. 38.º Compete ao conselho de instrução:

a) Deliberar sobre todos os assuntos de interesse pedagógico acerca dos quais for consultado, propondo as modificações ao presente regulamento que a experiência tiver aconselhado;

b) Dar parecer sobre as substituições dos professores motivadas por circunstâncias imprevistas;

c) Propor o desdobramento dos cursos em turmas quando o julgar conveniente;

d) Dar parecer sobre os assuntos relativos ao ensino ou à vida da Escola que o comandante entenda dever submeter à sua apreciação;

e) Pronunciar-se sobre todos os conflitos de jurisdição ou de natureza pedagógica e didáctica suscitados entre os professores, quando para tal for solicitado pelo respectivo comandante para seu esclarecimento ou para que a pendência possa ser submetida à apreciação das entidades superiores.

Art. 39.º O conselho de instrução reunirá quando for convocado pelo comandante e ordinariamente:

a) Na primeira metade de Outubro de cada ano, para elaboração do plano anual de trabalhos;

b) No fim de cada período escolar, para apuramento das médias de frequência dos alunos;

c) Nos primeiros cinco dias de Julho, para elaboração do programa para o serviço de exames, aprovação dos respectivos pontos e nomeação dos professores que deverão constituir os júris;

d) No dia 1 de Outubro, para os mesmos fins da alínea anterior, relativamente aos exames da 2.ª época.

§ único. As resoluções do conselho de instrução constarão de actas redigidas pelo respectivo secretário, professor menos graduado ou mais moderno.

Art. 40.º O conselho administrativo funcionará, na parte applicável, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Do pessoal da Escola

Art. 41.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

a) Um comandante, oficial superior com o curso da arma;

b) Dez professores efectivos, tenentes ou capitães com o curso da arma ou serviço, dos quais dois de artilharia, um de engenharia, um do serviço de administração militar e dois de aeronáutica;

c) Um capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército ou do quadro auxiliar dos serviços técnicos do Exército, auxiliar de instrução prática de manutenção de material, condução auto e organização oficial;

d) Um secretário, capitão ou tenente, comandante da formação escolar;

e) Um capitão ou tenente médico;

f) Um bibliotecário, oficial da reserva quando o cargo não seja desempenhado por um dos professores;

g) Um chefe de contabilidade do conselho administrativo, capitão ou tenente do serviço de administração militar;

h) Um capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército, que desempenhará também as funções de tesoureiro do conselho administrativo;

i) Um capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército encarregado dos depósitos e gerente da messe dos alunos.

§ 1.º Na falta do oficial médico do quadro pode ser contratado um médico civil.

§ 2.º Quando o excesso de frequência ou a necessidade de ensino o determinem podem ser nomeados professores eventuais, mediante proposta do comandante da Escola, devidamente fundamentada.

A nomeação exige sempre despacho ministerial.

§ 3.º O pessoal em serviço na Escola Central de Sargentos terá residência obrigatória na localidade da sede da mesma Escola.

Art. 42.º Para o serviço interno da Escola disporá esta do seguinte pessoal menor:

Um primeiro-sargento de infantaria, que responderá pela escrita da formação escolar;

Três sargentos de qualquer arma, serviço ou quadro, para amanuenses da secretaria e do conselho administrativo, para fiel das aulas e dos armazéns e para os serviços técnicos e obras da Escola;

Um sargento do quadro de mecânicos automobilistas, encarregado do material auto e respectiva oficina;

Um sargento do quadro de mecânicos electricistas, encarregado do material e serviços de electricidade e respectiva oficina;

Um sargento enfermeiro;

Nove primeiros-cabos, sendo:

Dois ajudantes de mecânico automobilista;

Um ajudante de radiomontador;

Um radiotelefonista;

Um ferrador.

Soldados anualmente autorizados no orçamento, dos quais serão:

Três condutores de viaturas auto;

Um motociclista;

Dois condutores de viaturas hipomóveis;

Dois radiotelegrafistas;

Um carpinteiro.

Um pedreiro.

Dois cozinheiros.

Dois corneteiros.

Art. 43.º Além do pessoal militar referido no artigo anterior, a Escola disporá ainda do pessoal civil assalariado para desempenho dos serviços na cozinha da messe dos alunos, lavandaria, barbearia e oficinas.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados por despacho do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 44.º Na Escola será normalmente organizada uma formação escolar, em que são tratados todos os assuntos de administração e disciplina respeitantes aos alunos e praças da Escola.

A formação terá ainda a seu cargo o registo dos solípedes.

CAPÍTULO VII

Das nomeações e substituições

Art. 45.º O comandante da Escola é um oficial superior, livremente escolhido pelo Ministro do Exército.

Os restantes oficiais do Exército serão nomeados pelo mesmo Ministro, mediante proposta do comandante.

Os oficiais da Aeronáutica serão nomeados pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, mediante proposta do comandante.

Art. 46.º O comandante será substituído durante os seus impedimentos eventuais pelo 2.º comandante, professor mais antigo em exercício.

Art. 47.º Os professores, no caso de impedimento temporário, substituem-se mutuamente e só serão substituídos interinamente por oficiais estranhos à Escola quando for julgado de absoluta necessidade e mediante proposta do comandante.

CAPÍTULO VIII

Das atribuições e deveres

Art. 48.º Ao Estado-Maior do Exército e ao Estado-Maior das Forças Aéreas, respectivamente por intermédio do subchefe do Estado-Maior e do comandante da instrução e treino, compete exercer a fiscalização superior dos cursos ministrados na Escola Central de Sargentos, na parte que a cada departamento respeita.

A cada acto de inspecção corresponderá um relatório, que será presente à apreciação ministerial.

Art. 49.º O comandante exerce a superintendência e fiscalização sobre todos os serviços, sendo o principal responsável pela sua boa execução, e compete-lhe especialmente:

a) Dar seguimento às resoluções do conselho de instrução que obtenham a sua concordância e não dependam de autorização superior, solicitando esta para as que dela careçam;

b) Tomar directamente à sua conta a educação moral e cívica dos alunos por meio de conferências e palestras ou por outra forma que julgue adequada, tendo sempre em vista a formação do espírito militar, fortalecimento do sentimento de obediência e a exaltação das qualidades de carácter e de boa conduta social que devem ornar o oficial;

c) Convocar e presidir os conselhos escolar e administrativo;

d) Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração da Escola e rubricar as folhas dos mesmos livros por seu punho ou por chancela, mas sempre autenticados com o selo branco;

e) Autorizar a passagem de certidões a extrair dos livros da Escola que se refram a actos públicos;

f) Elaborar no fim de cada ano escolar um relatório circunstanciado, que enviará à 3.ª Direcção-

-Geral do Ministério do Exército e ao Estado-Maior das Forças Aéreas.

§ único. A competência disciplinar do comandante da Escola é igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de regimento.

Art. 50.º Ao 2.º comandante compete coadjuvar o comandante, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações, e tem especialmente a seu cargo os assuntos de carácter interno relativos à formação e à conservação, arrumo e distribuição do material escolar.

Art. 51.º Os professores, além dos deveres gerais que lhes incumbem como oficiais e auxiliares do comandante, são responsáveis pelo ensino das suas disciplinas, competindo-lhes especialmente:

a) Dirigir os alunos nos trabalhos práticos, trabalhos do campo e visitas de estudo a estabelecimentos militares e outros;

b) Propor ao conselho de instrução o que julgarem conveniente para melhorar e desenvolver o ensino;

c) Elaborar os pontos para exame das suas disciplinas, submetendo-os à aprovação do conselho de instrução;

d) Manter o material didáctico distribuído às salas que lhes estão atribuídas em perfeito arrumo e bom estado de conservação, propondo o que julgarem conveniente para esse efeito;

e) Aproveitar todas as oportunidades para criar no espírito do aluno hábitos de sociedade e de boa conduta, tanto na vida pública como na vida privada.

§ único. Os professores são obrigados à regência do número de horas semanais que as necessidades do ensino exigirem e em harmonia com a resolução do comandante, ouvido o conselho de instrução.

Art. 52.º Os oficiais auxiliares de instrução terão a seu cargo os trabalhos que lhes forem determinados pelo comandante e, em especial, a chefia das oficinas escolares.

Art. 53.º Ao secretário, chefe da secretaria da Escola e comandante da formação escolar compete especialmente:

a) Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do comandante;

b) Arquivar os trabalhos práticos dos alunos e as provas escritas dos exames;

c) Levar ao conhecimento do 2.º comandante quaisquer petições, queixas ou participações respeitantes à formação escolar, depois de devidamente informadas;

d) Dirigir a instrução das praças da formação e manter em alto grau a sua educação e disciplina.

§ único. Como comandante da formação, tem competência disciplinar igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de companhia.

Art. 54.º Compete ao médico em serviço na Escola desempenhar o serviço da sua especialidade segundo a legislação em vigor e fazer as palestras a que se refere o § 2.º do artigo 13.º do presente diploma.

Art. 55.º Ao oficial encarregado dos depósitos e gerente da messe compete especialmente:

a) Manter a disciplina e obrigar ao rigoroso cumprimento das determinações do regulamento interno;

b) Fazer a escrita nos livros regulamentares.

CAPITULO IX

Disposições diversas e transitórias

Art. 56.º Durante o ano lectivo e no período destinado a trabalhos práticos, trabalhos de campo e a exames, os alunos serão abonados de subsídio de alimentação constante dos orçamentos do Ministério do Exército e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e anualmente fixado por acordo entre os dois departamentos.

Art. 57.º Quando qualquer professor for promovido a posto que o iniba de continuar na Escola só será transferido findo o ano escolar que estiver decorrendo.

Art. 58.º O pessoal em serviço na Escola não poderá ser desviado do serviço privativo da mesma sem ordem expressa em despacho ministerial.

Art. 59.º Durante o ano lectivo será nomeado diariamente um oficial do corpo docente para presidir às refeições na messe dos alunos.

Art. 60.º Será nomeado diariamente para o serviço da Escola um aluno de dia, ao qual caberão as atribuições fixadas no regulamento do serviço interno.

Art. 61.º Na Escola Central de Sargentos funcionará uma messe para os alunos solteiros ou que não residam na localidade com as suas famílias.

Art. 62.º A Escola disporá de material automóvel e de toda a natureza indispensável ao serviço de instrução, visitas de estudo e transportes.

Art. 63.º Os alunos que actualmente frequentam a Escola Central de Sargentos concluirão os seus cursos ao abrigo da legislação anterior, com excepção dos pertencentes aos serviços especiais e que tenham transitado para o 2.º ano do curso, os quais frequentarão no próximo ano lectivo as disciplinas que habilitam para o quadro auxiliar de oficiais técnicos do Exército, mediante adequada organização dos programas dessas disciplinas, a observar durante aquele período transitório.

§ único. Os alunos do 1.º ano que por qualquer motivo o não tenham concluído ingressarão no regime estabelecido pelo presente diploma.

Art. 64.º Para os oficiais que inicialmente ingressarem no quadro auxiliar de oficiais técnicos do Exército poderá ser organizado um curso especial de um ano em que sejam versadas as 4.ª (1.ª parte), 8.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª disciplinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — *António Manuel Pinto Barbosa*.